



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI
CELEBRAM A COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS- CNMP E A
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE
LISBOA

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, adiante designada CDDF/CNMP, com sede em Brasília, neste ato representada pelo seu Presidente Otavio Luiz Rodrigues Jr., e a **FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**, adiante nominada **FDUL**, com sede em Alameda da Universidade, 1649-014 Lisboa, Portugal, neste ato representada pela Diretora, Prof.^a Doutora Paula Vaz Freire, CELEBRAM o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, nos termos das cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do Objeto

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a formalização de um instrumento capaz de permitir parceria em ações de pesquisa, estudos e educação, pelas partes.

CLÁUSULA SEGUNDA — Da Finalidade

A cooperação tem por finalidade:

a) oferecer subsídios teóricos no campo do Direito Comparado sobre o papel institucional, as funções, a composição do corpo funcional e outros elementos afins do Ministério Público, no âmbito da



Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e dos Estados-Membros da União Europeia;

b) desenvolver estudos conjuntos com a FDUL e a CDDF/CNMP para subsidiar os estudos e as pesquisas sobre o Ministério Público;

c) organizar e sediar seminários e simpósios para discussão dos resultados preliminares e finais das pesquisas conjuntas desenvolvidas pelos convenientes.

d) favorecer o desenvolvimento de atividades acadêmicas de interesses comuns, voltadas ao aperfeiçoamento e capacitação de pessoal das partes, por meio da implementação de condições e infraestrutura necessárias à concretização dos objetivos institucionais de ambas as envolvidas.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da Execução

Para o cumprimento das obrigações pactuadas, a CDDF e a FDUL manterão um ativo intercâmbio de informações e entendimentos acerca das respectivas atividades acadêmicas que desenvolverem.

As partes poderão facilitar o intercâmbio de pesquisadores, professores e conferencistas nas áreas de interesse de ambas, com possibilidades de desenvolvimento de trabalhos sobre os assuntos de sua especialidade.

A materialização desse intercâmbio poderá se aperfeiçoar mediante consulta prévia por intermédio dos canais institucionais correspondentes.

Os programas e ações eventualmente oriundos com base neste Acordo deverão ser autorizados por instrumento escrito, designado por Termo Aditivo, assinado por ambas as partes, contendo os detalhes do programa e poderão conter:

- a) Identificação do objeto e da atividade;
- b) Meios de execução;
- c) Recursos (cronograma de execução e desembolso), se for o caso;
- d) Forma de avaliação, se for o caso;
- e) Aprovação das autoridades competentes.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

CLAUSULA QUARTA — Das Obrigações das Partes Cooperantes

Constituem obrigações comuns das partes:

- a) Fornecer recursos humanos e materiais necessários para executar as ações eventualmente realizadas, respeitadas as normas internas e dentro de suas disponibilidades;
- b) Recrutar, selecionar e treinar, quando necessário, os recursos humanos participantes das ações previstas neste acordo;
- c) Elaborar e apresentar um relatório final das atividades desenvolvidas que reúnem os resultados obtidos em cada ação, programa ou atividade;
- d) Tornar disponíveis os recursos necessários à implementação dos programas a serem desenvolvidos.

CLAUSULA QUINTA — Da Ação Promocional

Qualquer ação promocional em função deste Acordo, ou de instrumentos celebrados com fundamento nele, só poderá ocorrer mediante autorização expressa de ambas as partes.

Fica vedado às partes utilizarem nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. As partes devem aprovar previamente o uso do seu nome, marca ou outra propriedade intelectual.

CLÁUSULA SEXTA — Da Delegação

As atribuições constantes deste Acordo não poderão ser transferidas, delegadas ou, ainda, terceirizadas, a não ser de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA — Dos Recursos Financeiros

Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo de responsabilidade de cada uma das partes, com base na reciprocidade, arcar com as despesas



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

necessárias para realização das ações ou atividades decorrentes deste Acordos.

Excepcionalmente, se houver atividades decorrentes deste instrumento que envolva a transferência de recursos entre os participantes, as transferências deverão ser justificadas em processo administrativo específico, com sujeição ao que prescrevem as legislações aplicáveis a cada uma das partes.

CLÁUSULA OITAVA — Da Vigência

O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA NONA — Da Alteração e Rescisão

O presente Acordo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de uma ou ambas as partes, desde que haja uma comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A eventual rescisão deste Acordo não prejudicará os projetos, pesquisas, atividades ou serviços em andamento, iniciados a partir de sua assinatura.

Exceto no tocante a seu objeto, este Acordo poderá ser alterado durante sua execução, mediante aditivo escrito e assinado por ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA — Da Publicidade

Caberá a cada uma das partes providenciar a publicação deste Acordo na medida em que tal seja exigível pelas respectivas legislações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Das Disposições Finais

Este Acordo é uma declaração não vinculante de vontade das partes, e não estabelece



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

responsabilidade ou obrigação, exceto: a) proceder em boa-fé para executar o acordo e b) manter a confidencialidade de uso limitado de informação e propriedade intelectual.

Os casos omissos e as controvérsias oriundas do presente Acordo serão resolvidos administrativamente pelos partícipes, com base nos Regulamentos que regem as atividades das partes nos princípios gerais do Direito, principalmente do Direito Público e demais legislações aplicáveis.

E, por estarem justos e acordados, os signatários firmam o presente instrumento em 2(duas) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais, na presença de testemunhas que também o subscrevem.

Feito em Lisboa, em 19 de novembro de 2021

Otavio Luiz Rodrigues Jr.

Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos
Fundamentais

Fundamentais

Testemunha:

Paula Vaz Freire

Diretora da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Testemunha: